

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO No. 06/2020 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pregão Presencial 006/2020

Processo Administrativo nr. 26.082/2019

Data: 18/05/2020 – 09:00 Horas.

GRANSERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., empresa privada sediada em Belo Horizonte, MG. à Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1060 sala 201, bairro Ipanema, CEP 30.870-100, devidamente inscrita no CNPJ sob o nr. 25.179.524/0001-12, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Sr. Paulo Fernandes da Silva, brasileiro, casado, contador, portador do CPF nr. 848.610.706-78 e do CRC/MG nr. 58080, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença desta, nos termos do item 5.1 do edital acima referenciado, apresentar

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

ao Edital acima referenciado, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor, requerendo desde já, o recebimento e o processamento na forma prevista na legislação vigente;

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta, e se assim entender, aplicar EFEITO SUSPENSIVO, emitindo novo edital ausente das dúvidas apresentadas e abaixo consideradas, ou submetendo o presente à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1 – Da tempestividade do pedido

Estabelece o Edital nr. 006/2020, em seu item 22 – FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES:

22- DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES

22.1- O Pregoeiro prestará todos os esclarecimentos solicitados pelos interessados nesta licitação, estando disponível para atendimento de segunda à sexta-feira, das 09:00 às 17:00 horas, na Rua Dr. Figueiredo, 320, Centro, Valença-RJ, pelo telefax (24) 2452.4425 ou pelo e-mail (licitacoespmvrj@gmail.com) exceto nos feriados do município de Valença-RJ, Estaduais e Nacionais. **Os esclarecimentos e informações sobre o presente Edital poderão ser solicitados até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada no mesmo para recebimento dos envelopes documentação e proposta comercial (destaque nosso).**

Portanto, se resume apenas ao acima disposto o item 22. E, como não se estabelece horário, forma de apresentação ou qualquer outra exigência para tal pedido, apresentado nesta data, 13/05/2020, portanto, é plenamente tempestivo o questionamento ora apresentado.

2 – Dos fatos

Trata-se do Edital instituído sob a forma de Pregão Presencial nº 006/2020 cujo objeto da presente licitação é a:

Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso e implantação de software de gerenciamento e análise de dados emitidos pela Secretaria Estadual de Fazenda – RJ, das empresas que realizam atividades comerciais no Município, objetivando a análise e comparação do valor adicionado (VA), para incremento do Índice de Participação do Município (IPM - ICMS), bem como acompanhamento das DECLAN-IPM das empresas e produtores rurais, conforme especificações do Edital e seus Anexos, bem como a conversão e higienização de dados, implantação, treinamento e suporte técnico que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas.

Ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou-se a existência de dúvidas e informações incompletas, passíveis de serem esclarecidas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar a lisura e o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Confiantes no bom senso desta Administração, requer que sejam analisadas e, posteriormente, respondidas ou adequadas no Edital, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente contestada.

Nesse sentido, nunca é demais lembrar que a Lei Geral das Licitações veda que existam no Edital cláusulas ou exigências que acarretem na diminuição da competitividade e na conseqüente impossibilidade da busca pela proposta mais vantajosa.

Veja-se o disposto no caput e parágrafo primeiro, inciso I do artigo 3º, da Lei 8.666/93, veja-se:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso).

A importância da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa também é claramente demonstrada no voto do Desembargador Carlos Roberto Lofego Canibal, relator do Reexame Necessário Nº 70053967501, julgado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS em 20/11/2013. Veja-se:

“Dito isso, é bom de ver que o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na

condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo, conforme expresso no inciso I do referido artigo, que veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Portanto, tem o princípio da concorrência extrema relevância para o procedimento licitatório. Isso porque, há exigência constitucional da manutenção da competitividade(…)”

Inicialmente, impende ressaltar que a matéria do presente pedido é questão pacífica no âmbito do Tribunal de Contas da União e deve ser apreciada em consonância com o que determina seus acórdãos, conforme a Súmula do STF n. 347:

“ o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que seja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3, &, inciso I da Lei n. 8.666/93.”

Além do que, é dever do administrador realizar o procedimento de forma mais ampla possível com o fim de obter maior participação no certame, assim como evitar a mínima restrição e possibilitar a máxima economicidade.

O Município de Valença vincula-se aos preceitos do Tribunal de Contas, que, via de consequência, encontra-se vinculado amplamente aos preceitos ditados pelo Tribunal de Contas da União.

Logo, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são razões suficientes a proclamar a necessidade de esclarecimentos do Edital no tocante as seguintes irregularidades identificadas:

2.1 – Do sistema operacional objeto da licitação

Conforme expresso no objeto da licitação, este procedimento visa contratar empresa para o **fornecimento de licença de uso e implantação de software de gerenciamento e análise de dados emitidos pela Secretaria Estadual de Fazenda – RJ.**

Na análise do Termo de Referência, item 4.1.6, a especificação da plataforma requerida traz a informação de que o sistema deve funcionar na plataforma Windows (XP/Server ou acima). Com esta observação, o entendimento prévio é que o sistema será instalado em desktop, ou seja, em um equipamento interno da prefeitura, onde ficará armazenado, aos cuidados de servidores deste órgão, que acionará o mesmo quando houver necessidade de uso.

Normalmente, os sistemas de informação relacionadas ao VAF, objeto desta licitação, são programas versão web, acessados remotamente, de forma responsiva, por meio de qualquer aplicativo, desde que o servidor tenha as senhas de acesso e esteja habilitado para tal. O que possibilita que a aplicação seja acessada e gerenciada pela empresa operadora contratada, atualizando remotamente as aplicações e aplicando as melhores versões diretamente na plataforma.

O que esta definição Windows (XP/Server ou acima) estabelece é que o sistema será local. Isto há muito tempo não se encontra no mercado de softwares, principalmente porque estas empresas que trabalham com apuração de VAF e outros sistemas de assessoria pública se atualizam frequentemente, implantam novas tecnologias e deixam os sistemas mais ágeis, atualizando e dando formas eficientes de gestão aos usuários, a fim de que a aplicação se torne não somente mais uma ferramenta, mas a ferramenta que traz uma clara e eficiente solução de gestão governamental, incrementando realmente as soluções e agilizando a assessoria do setor de fiscalização municipal.

Portanto, cabe aqui o questionamento: Já que na análise minuciosa do Edital não encontramos qualquer menção de que o sistema seja "web", está correta a informação descrita no item 4.1.6 de que o sistema deve funcionar na plataforma Windows (XP / Server ou acima)? Está correta nossa interpretação de que ele deve ser instalado em desktop e não em ambiente web?

2.2 - integração de notas fiscais de produtor rural

Na descrição dos requisitos, deparamos ainda com o item 4.1.3, relativo a integração de notas fiscais de produtor rural, sem que seja informado com qual sistema esta integração deve ocorrer.

Como sabemos, as notas de produtores rurais são emitidas pelo portal de notas fiscais eletrônicas estaduais e, na maioria dos casos, ela é eletrônica. Por já ser eletrônica, geram uma chave de acesso e arquivo xml que é lido por todos os sistemas de gerenciamento de VAF. Portanto, se o município deseja ter as informações relativas aos produtos comercializados pelos produtores rurais, esta informação será evidenciadas pela leitura dos cfops incluídos nestas notas fiscais.

Então, o nosso questionamento é uma solicitação: poderia nos informar como ocorrerá esta integração? Será realizada com um sistema já em uso pela administração? Se já existe o sistema, qual plataforma ele foi construída e qual é o seu layout para leitura?

2.3 – Apresentação de dados

O item 4.1.10 traz uma série de quesitos sem que os mesmos estejam ligados com as informações objeto do Edital. Como a informação é confusa, não cabe aqui tecer considerações a respeito, apenas questionar.

Poderia nos esclarecer a que se refere o item 4.1.10, transcrito abaixo:

4.1.10- Apresentar os dados dos serviços, atendimentos, produtores, propriedades, localidades e empresas em tabelas (linhas e colunas), sendo que cada coluna deverá possibilitar a visualização das informações por ordem crescente ou decrescente, a fim de facilitar a localização dos dados

2.4 – Cadastro de serviços

Ainda referente a quesitos sem informações especificadas, a mesma linha do item 2.3 acima se repete neste quesito. Mas a dúvida, além da falta de informação, é a falta de clareza quanto ao item cadastro de serviços e atendimentos inclusos no item. A empresa fornecedora ou os fiscais fazendários farão visitas e cadastramento on-line das propriedades? E se fizer este cadastramento, como a municipalidade fará com que o produtor faça a sua inscrição estadual já que é atribuição exclusiva da Secretaria Estadual de Fazenda?

4.1.13- O sistema deverá permitir ao usuário a inclusão, alteração e exclusão dos dados referentes aos cadastros de serviços, atendimentos, produtores, propriedades, localidades e empresas, de acordo com suas permissões de acesso.

As perguntas então: o que quer dizer cadastro de serviços, atendimentos, produtores, propriedades, localidades e empresas, de acordo com suas permissões de acesso? Qual a vinculação/necessidade de apresentar a localização dos imóveis rurais para fins de apuração do VAF?

2.5 - tipos de serviço e de propriedade

O item 5.1 traz outra incompatibilidade relativa ao objeto da licitação. O sistema de apuração do VAF é realizado internamente, por profissional da secretaria. Os serviços são executados via operador, analisando informações já transmitidas pelos contribuintes. Aos fiscais municipais não cabe atendimento a contribuinte para esclarecimentos ou adequações das declarações. Cabe sim um atendimento direto aos contadores para que eles procedam a regularização das declarações por eles transmitidas, objetivando a correta apuração do índice de participação municipal no VAF.

5.1- Relatório com quantos atendimentos foram realizados em um determinado período, possibilitando o filtro por tipo de serviço e por propriedade.

O questionamento relativo ao item 5.1 não encontra consonância com o objeto da licitação tendo em vista que este índice ou está mal alocado neste edital ou não foi especificado corretamente.

O esclarecimento que se requer é a necessidade de uma especificação mais detalhada do que pretende esta administração com este quesito e a que ele se refere, visto que as informações relativas às propriedades são facilmente avaliadas por seus cnaes e cfops.

2.6 - Atendimento externos

Aqui a dúvida é evidente no que se refere a integração entre secretarias. Se já existe um sistema em uso pela secretaria de agricultura do município, conforme menciona no item, ele deve ser disponibilizado a todos os licitantes para que seja feita a integração, se é este mesmo a intenção da administração. E a dúvida ainda continua porque, se já existe este sistema em uso na secretaria de agricultura, qual layout ele foi criado? E este sistema vai ser disponibilizado para integração?

E ainda, o que traria de utilidade para a apuração do VAF a informação de quais pessoas, propriedades, setores (regiões) e localidades foram mais atendidas pela Secretaria de Agricultura em um determinado período?

5.2- Relatório com quais pessoas, propriedades, setores (regiões) e localidades foram mais atendidas pela Secretaria de Agricultura em um determinado período.

Poderia nos informar qual o layout e a necessidade de integração de algum sistema já em uso com a Secretaria de Agricultura do município visto que a secretaria de fazenda já possui estas informações?

3 – dos pedidos

Não havendo outra posição a adotar e acreditando no bom-senso e na moralidade pela qual é conhecida esta Administração, é certo que este pedido deverá ser acatada, evitando assim, a promulgação de procedimento licitatório que não atende os princípios da isonomia, legalidade e competitividade.

E é na certeza da apreciação e deferimento do presente pleito que encaminhamos este questionamento, com a consciência de que serão desnecessários o acesso as demais esferas julgadoras.

A vista de tudo quanto foi exposto, requer seja o presente recebido, tendo em vista que se encontra em termos e apresentado de forma tempestiva. No mérito, requer seja dado provimento, e se for o caso, reformando o edital combatido, haja vista que as dúvidas apontadas são suficientes para embasar tal decisão por parte desta Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento

Belo Horizonte, 13 de maio de 2020.

PAULO FERNANDES DA SILVA
lanja@uol.com.br



Licitações Valença-RJ <licitacoespmvrj@gmail.com>

Pregão 006/2020 - VAF - Esclarecimentos

lanja@uol.com.br <lanja@uol.com.br>
Para: licitacoespmvrj@gmail.com

13 de maio de 2020 19:43

Boa tarde!

Segue em anexo um pedido de esclarecimento relativo ao pregão 006/2020.

Solicito parecer desta administração.

Desde já agradecemos.

Atc.

Paulo Fernandes da Silva
Titular

 **Esclarecimento Valenca - RJ.pdf**
443K